PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0524570-82.2017.8.05.0001 FORO: SALVADOR/BA — 2º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS APELADO: ALAN DE SOUZA REIS DEFENSORA PÚBLICA: FLAVIA DE MENEZES TELES ARAÚJO APELADO: RAFAEL SOUSA PEIXOTO APELADO: RONALD PEIXOTO DE ASSIS APELADO: PAULO RICARDO SANTOS SILVA ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB BA21417 PROCURADORA DE JUSTICA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MP. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT. DA LEI Nº 11.343/2006. PROCEDÊNCIA. A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS DE TODOS OS APELADOS FORAM COMPROVADAS NOS AUTOS PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELOS POLICIAIS MILITARES E PELAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, AS QUAIS COMPROVARAM A OCORRÊNCIA DA ATIVIDADE DA TRAFICÂNCIA. 2. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA CONDENAR ALAN DE SOUZA REIS, RAFAEL SOUSA PEIXOTO, RONALD PEIXOTO DE ASSIS E PAULO RICARDO SANTOS SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0524570-82.2017.8.05.0001 da Comarca de Salvador/ Ba, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelados, ALAN DE SOUZA REIS, RAFAEL SOUSA PEIXOTO, RONALD PEIXOTO DE ASSIS, PAULO RICARDO SANTOS SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para condenar todos os insurgidos pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando para RAFAEL SOUSA PEIXOTO e RONALD PEIXOTO DE ASSIS as penas definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato e para PAULO RICARDO SANTOS SILVA e ALAN DE SOUZA REIS, as penas definitivas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO № 0524570-82.2017.8.05.0001 FORO: SALVADOR/BA -2º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS APELADO: ALAN DE SOUZA REIS DEFENSORA PÚBLICA: FLAVIA DE MENEZES TELES ARAÚJO APELADO: RAFAEL SOUSA PEIXOTO APELADO: RONALD PEIXOTO DE ASSIS APELADO: PAULO RICARDO SANTOS SILVA ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS -OAB BA21417 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra RAFAEL SOUSA PEIXOTO. RONALD PEIXOTO DE ASSIS, ALAN DE SOUZA REIS, PAULO RICARDO SANTOS SILVA, DANIEL DA SILVA DA HORA pela suposta prática do crime tipificado nos art. 33,

caput, da Lei n° 11.343/2006. In verbis (id 31501774): "(...) Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 23 de março de 2017, por volta das 14h40min, na Rua João Pessoa, Calabetão, nesta cidade, RAFAEL SOUSA PEIXOTO, RONALD PEIXOTO DE ASSIS, ALAN DE SOUZA REIS, PAULO RICARDO SANTOS SILVA e DANIEL DA SILVA DA HORA, ora Denunciados, portavam substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização. Acontece que, uma quarnição policial estava realizando incursão, na localidade acima mencionada, quando visualizou vários indivíduos, os quais empreenderam fuga, após perceberem a aproximação dos policiais, e buscaram refúgio em na residência do Sr. Paulo Cesar Santos Mendes. Os militares, em perseguição ao bando, adentrou também no imóvel, oportunidade em que encontraram o proprietário, Sr. Paulo Cesar Santos Mendes, saindo do imóvel assustado com a repentina invasão. Em seguida, os policiais localizaram, dentro da moradia, os cinco indivíduos aqui Acusados. Dando prosseguimento as diligências, os Prepostos do Estado realizaram revista pessoal, tendo sido encontrado e apreendido: 02 (dois) tabletes de maconha; 13 (treze) porções de maconha; 03 (três) pedras de crack; 18 (dezoito) pedras pequenas de crack; 01 (um) saco pequeno transparente contendo certa quantidade de pedras pequenas de crack; 04 (quatro) aparelhos de celular da marca Samsung; 02 (dois) celulares da marca LG; 01 (um) aparelho celular de marca Iphone de cor branco e prata; a importância de R\$ 80,00 (oitenta reais) e 01 (uma) balança de precisão SF-400, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 05) Ademais, foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados por tráfico de drogas, eis que a substância encontrada consta da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/ Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica Toda quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 1.574,03g (um mil quinhentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de maconha, distribuída em 15 (quinze) porções, sendo 13 (treze) porções acondicionada em plástico incolor fechado com nó e 02 (duas) porções envoltas em plástico incolor e fita adesiva; e 152,56g (cento e cinquenta e dois gramas e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras", distribuídas em 22 (vinte e duas) porções, sendo 18 (dezoito) porções acondicionadas em plástico incolor amarrado com linha, 03 (três) porções em plástico incolor fechado com nó e 01 (uma) porção de pedras desembaladas acondicionadas em saco plástico incolor, conforme Laudo de Constatação (fl. 20). O Senhor Paulo Cesar Santos Mendes, proprietário da residência invadida pelos Denunciados, em seu termo de depoimento (fl. 07), informou que estava em casa com sua irmã, cunhado e sobrinhos, quando visualizou diversos indivíduos entrando correndo na residência. Tendo, logo em seguida, aparecido vários policiais. Informou que conhece apenas o Inculpado Alan, o qual costuma ir até sua moradia para pegar "pacaia". A Senhora Ana Paula dos Santos Mendes, em seu termo de depoimento (fl.08), informou que estava com seu irmão, marido e filhos, quando ouviu uma confusão e foi até fora da residência, oportunidade em que visualizou os militares, os quais, autorizados por ela, entraram na residência para verificar a presenças dos Denunciados no local. Mencionou que os policiais entraram e saíram conduzindo diversas pessoas, inclusive seu irmão Paulo Cesar O Acusado ALAN, em seu interrogatório, informou que estava chegando do trabalho, indo em direção à casa de Paulo Cesar e que passou por DANIEL, PAULO RICARDO, RONALD e RAFAEL, os quais estavam em uma esquina conversando e que possuíam um saco de drogas nas mãos. Mencionou que já viu todos os 04 (quatro) individuos traficando drogas na rua. Disse que o traficante

chamado CAIQUE MAIA, conhecido com" POP "e" 50 ", é o chefe do tráfico do local. Afirmou que já viu DANIEL andando armado na rua. Alegou que, ao entrar na casa de Paulo Cesar para pegar" pacaia ", visualizou os outros Inculpados correndo para dentro da residência, momento em que os policiais chegaram e renderam todos. Disse que viu o momento em que os militares sairam da casa com o mesmo saco que havia visto com os demais Denunciados. Disse que foi preso em 2013 por tráfico de drogas e que é usuário de crack. O Denunciado DANIEL, em seu interrogatório, confessou que estava portando os entorpecentes. Disse que estava na" rua da igrejinha ". acompanhado de PAULO RICARDO, RONALD & amp; RAFAEL, quando cerca de cinco homens, os quais não sabe informar o nome, o pediram para correr e esconder a sacola. Disse que saiu correndo, juntamente com PAULO RICARDO, RONALD e RAFAEL, e que todos entraram em uma casa que estava aberta. Afirmou que, após entrarem na residência, esconderam os alucinógenos no meio de diversas roupas. Mencionou que logo em seguida os militares apareceram e os renderam. Disse que Paulo Cesar Santos Mendes não estava na rua com eles guando a policia os perseguiu. Alegou que conhece Caique Maia, vulgo" POP "ou" 50 "," dono da boca "do Cabaletão e que este faz parte da facção criminosa BDM. Inculpado RONALD, em seu termo de interrogatorio, afirmou que estava no Calabetão com o Acusado DANIEL, no campo, quando no descerem para a igrejinha", se depararam com os policiais. Afirmou que os dois empreenderam fuga e adentraram em uma residència para se esconder, sendo, porém, abordados. Mencionou que os agentes encontraram o saco de drogas dentro da habitação. Disse que não estava na companhia dos Acusados ALAN, RAFAEL & amp; PAULO RICARDO, mas que estes estavam na mesma casa em que ele e DANIEL entraram correndo. Afirmou que sabe que DANIEL é traficante. Mencionou que conhece os Denunciados, pois jogam no mesmo time. Afirmou ser irmão de RAFAEL SOUSA PEIXOTO e não soube informar o que o mesmo estava fazendo dentro da moradia onde todos foram presos. O Inculpado RAFAEL, em seu termo de interrogatório, informou que foi até o Calabetão, juntamente com seu irmão RONALD, para jogar futebol. Afirmou que quando estavam descendo para casa encontraram com DANIEL e que, quando os quatro estavam descendo, a policia apareceu e mandou todos pararem, oportunidade em que saíram correndo e adentraram na casa de Paulo Cesar Santos Mendes. Informou que os militares, após abordagem, saíram da casa com um saco de drogas nas mãos. Afirmou que na correria não viu o saco de entorpecentes com DANIEL Alegou que sabe que DANIEL é traficante de drogas. Mencionou ter sido preso no final do ano de 2016 por estar em um carro com placa clonada. Disse ser usuário de maconha. O Acusado PAULO RICARDO, em interrogatório policial, afirmou que estava voltando de um jogo de futebol com os Denunciados RAFAEL & amp; RONALD, quando, de repente, policiais chegaram e mandaram que eles parassem. Disse que todos sairam correndo e entraram em uma casa, tendo, logo em seguida, os policiais chegado e mandado todos deitarem no chão. Informou que viu o momento em que os agentes saíram da casa com um saco de drogas nas mãos. A firmou que não conhece DANIEL. Alegou já ter sido preso juntamente com RAFAEL em um carro com placa clonada. O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao tráfico de drogas, praticado pelos Denunciados. Todas as circunstâncias do fato, local onde ocorreu o flagrante, postura dos Acusados, substâncias apreendidas, respectivas quantidades, forma de acondicionamento, depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial, demonstram a destinação da droga para fins de tráfico subsumindo-se o comportamento dos Denunciados a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas. Diante do exposto, estio

RAFAEL SOUSA PEIXOTO. RONALD PEIXOTO DE ASSIS. ALAN DE SOUZA REIS. PAULO RICARDO SANTOS SILVA DANIEL DA SILVA DA HORA incursos nas penas do art. 33. da lei 11343/2006.(...)". (sic). A denúncia foi recebida em 12/09/2017 (id 31501859). As respostas foram apresentadas nos ids 31501779, 31501840 31501857 e 31501858. Ultimada a instrução processual, o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais nos ids 31501924, 31501925, 31501929, 31501935. Certificou-se o óbito de Daniel da Silva da Hora em 06/06/2018 (id 31501936. Prolatou-se sentença no dia 16/12/20192 (id 31502000) que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVEU ALAN DE SOUZA REIS, PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA, RAFAEL SOUZA PEIXOTO e RONALD PEIXOTO DE ASSIS da imputação da prática dos crimes dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ao final, com fulcro no artigo 107, I, do CP, JULGOU-SE EXTINTA a punibilidade de DANIEL DA SILVA DA HORA em razão de sua morte. O decisio foi publicado do DJE em 19/12/2019 (id 31502003). O MP foi intimado pelo portal eletrônico em 27/12/2019 (id 31502005).Ronald Peixoto de Assis foi intimado em 15/01/2020 (id 31502008). Paulo Ricardo foi intimado pessoalmente em 15/12/2020 (id 31502036). Rafael Souza Peixoto e Alan de Souza Reis foram intimados por Edital em 10/05/2022 (id 31502068) Irresignado, o Parquet interpôs Recurso de Apelação em 20/12/2019 (id 31502004). Em suas razões (id 31502024), pugnou-se pela condenação de Paulo Ricardo Santos da Silva, Rafael Souza Peixoto e Ronald Peixoto de Assis pelo delito de tráfico de entorpecentes. Em suas contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pelo improvimento do Recurso de Apelação interposto contra Alan de Souza Reis e ao final, prequestionou o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o art. 155 do CPP e o art. 5º, LV, da CRFB/ 88. Em contrarrazões (id 31502041), a Defesa dos insurgidos Ronald Peixoto de Assis, Paulo Ricardo Santos Silva e Rafael Sousa Peixoto pugnou pelo improvimento do Recurso, mantendo-se a absolvição dos réus. Subsidiariamente, pleiteou-se aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, aplicada em seu patamar máximo. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou, no id 31855354, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação para condenar os réus pelo crime de tráfico de drogas. É o relatório. Salvador/ Ba, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma CLASSE: APELAÇÃO Nº 0524570-82.2017.8.05.0001 FORO: SALVADOR/BA — 2º VARA DE TÓXICOS ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS APELADO: ALAN DE SOUZA REIS DEFENSORA PÚBLICA: FLAVIA DE MENEZES TELES ARAÚJO APELADO: RAFAEL SOUSA PEIXOTO APELADO: RONALD PEIXOTO DE ASSIS APELADO: PAULO RICARDO SANTOS SILVA ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS - OAB BA21417 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. 2. MÉRITO No mérito, verifica-se que o Ministério Público do Estado da Bahia requereu a condenação dos apelados RAFAEL SOUSA PEIXOTO, RONALD PEIXOTO DE ASSIS, ALAN DE SOUZA REIS E PAULO RICARDO SANTOS SILVA , argumentando existir nos autos a comprovação da autoria e da materialidade delitivas referentes ao crime de tráfico de drogas. Analisando-se os autos, entende-se que o pleito formulado pelo Parquet merece prosperar. É que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do réu se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo

de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Logo, não se faz necessário que os agentes sejam detido no exato momento em que estejam praticando atos de mercancia, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Nesse sentido e de acordo com o que consta nos autos, confirmase a materialidade delitiva referente ao crime de tráfico de entorpecentes pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 31501775) - 02 (dois) tabletes de uma substância semelhante a maconha; 13 (treze) porcões da substância semelhante a maconha 03 (três) substâncias em forma de pedra semelhante a Crack; 18 (dezoito) substância em forma de pedras pequenas semelhantes a crack; um saco pequeno transparente contendo certa quantidade de pedras pequenas semelhantes a crack; 04 (quatro) aparelhos de celular de marca Samsung, 02 (dois) aparelhos de celular de marca LG; 01 (um) aparelho celular de marca PIX; 01 (um) aparelho de celular de marca Iphone de cor branco e prata; R\$80,00 (oitenta) reais e uma balança de precisão SF-400, bem como pelos Laudos Toxicológicos (ID 31501775 e 31501792) nos quais a Perícia constatou que os materiais remetidos para análise resultaram positivo para a presença das substâncias delta-nove-tetrahidrocanabinol (THC), princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L. (maconha), e benzoilmetilecgonina, princípio ativo da cocaína, entorpecentes de uso proscrito no Brasil, inseridos nas listas F-2 e F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Observe-se ainda que, embora o Magistrado de primeiro grau se refira na sentença que o delito não teria sido comprovado por não ser possível confirmar se os réus teriam praticado qualquer das condutas descritas no núcleo do tipo penal do art. 33 da Lei de drogas, inexistindo provas suficientes do referido delito, entende-se que os entorpecentes foram apreendidos num contexto fático que revela a ocorrência da atividade da traficância, ainda que, naquele momento, não tenha ocorrido o ato comercial. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema. Senão, veja-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 28 E 33, CAPUT , DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE MERCANCIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ - ARESP 479790-GO - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA -6° T - DJU 18.03.2014). Nesse sentido, comprovando a prática do tráfico de entorpecentes, seguem depoimentos prestados por testemunhas arroladas pela Acusação, a saber:"(...) que se depararam com vários indivíduos juntos; que os indivíduos correram para dentro dessa casa; que a porta do imóvel estava aberta; que após o ingresso dos indivíduos, uma outra pessoa saiu de dentro da casa; que tudo ocorreu de forma muito rápida e não conseguiu visualizar se os indivíduos que correram traziam algo nas mãos; que a pessoa que saiu da casa era de sexo masculino; que esse homem foi abordado e questionado disse que era o proprietário do imóvel e que tinha pessoas estranhas dentro do mesmo; que disse também que não conhecia tais pessoas; que realizada revista no imóvel, foram encontradas drogas; que o depoente permaneceu do lado de fora do imóvel custodiando o indivíduo que se disse proprietário; que os demais policiais entraram no imóvel, recebendo inclusive reforço de outros policiais; que não se recorda com precisão, mas acredita que no interior

do imóvel havia uma mulher, que, salvo engano, era parente do proprietário; que dentro da casa também havia pessoas escondidas embaixo da cama, dentro de armário, atrás de portas etc; que essas pessoas eram os acusados neste ato presentes; que não se recorda quantas eram as pessoas, mas todos que estavam dentro do imóvel foram conduzidos à delegacia, inclusive o proprietário; que o depoente chegou a adentrar no imóvel, mas após a droga ser encontrada; que não pode individualizar o que foi encontrado com cada acusado; que não pode informar se a droga estava em posse do acusado ou dentro de algum cômodo da casa; que a droga foi encontrada dentro do quarto onde os acusados estavam (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo SD/PM NILDSON JORGE SOUZA FRANÇA, extraído da sentença de id 31502000) "(...) que não se recorda quem procedeu a revista pessoal no proprietário e nos acusados; que na verdade não sabe informar se Paulo, também testemunha, é o proprietário da casa ou se pertence a um parente dele; que uma pessoa de sexo feminino também foi conduzida à delegacia, a qual é parente da testemunha Paulo; que o depoente ingressou no imóvel; que a droga estava na sala, não sabendo precisar exatamente se no sofá ou no chão; que não lembra se os acusados estavam sentados no sofá ou no chão; que não se recorda se foi encontrada droga na posse dos acusados; que os tabletes foram encontrados na sala; que não se recorda se foram apreendidos petrechos relacionados ao tráfico; que não conhecia os acusados anteriormente; que não obteve nenhuma informação dos acusados após o flagrante: que não se recorda se foi apreendido dinheiro: que os acusados negaram a propriedade da droga e informaram que correram pois acharam que alguma facção rival havia entrado no local; que os policiais não estavam fardados, mas posteriormente chegou uma outra quarnição de apoio, os quais se encontravam com farda; que o proprietário da casa também disse que a droga não lhe pertencia, bem como a mulher que também foi conduzida; que o local dos fatos é conhecida como de habitual tráfico de drogas; que praticamente todo bairro do Calabetão é conhecido como de habitual tráfico (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo SD/PM EMERSON CAMILO SALES PEREIRA, extraído da sentença de id 31502000) "(...) que viu quando os acusados presentes correram em direção ao imóvel do depoente; que em seguida chegaram os policiais e abordaram o depoente; que o depoente permaneceu no chão; que nada de ilícito foi encontrado em poder do depoente; que os policiais entraram no imóvel do depoente; que não sabe informar se foi encontrado algo ilícito em poder dos acusados; que o depoente e os acusados foram conduzidos a delegacia, não sabendo o motivo; que sabe que foi encontrado droga no interior do imóvel de sua propriedade; que não sabe informar aquém pertencia a droga, mas que foi encontrada em sua casa; que não sabe informar natureza da droga; que não sabe dizer se foi apreendido petrechos relacionados ao tráfico; que sabe que foi apreendido certa quantia de dinheiro que pertencia a seu cunhado; que o cunhado do depoente também mora no imóvel; que a casada frente pertence a sua genitora e a dos fundos pertence a sua irmã; que mora com sua irmã e cunhado no imóvel do fundo; que não sabe informar se há tráfico de drogas no Calabetão; que acasa de sua irmã tem uma sala, quarto, cozinha e banheiro; que não sabe informar em qual cômodo foram encontradas as drogas (...)" (Depoimento prestado em juízo por PAULO CESAR SANTOS MENDES, extraído da sentença de id 31502000) "(...) que pelo decurso do tempo não pode precisar os detalhes, mas se recorda que estavam levantando informações sobre a região do Calabetão visto que moradores tem o local como ponto de tráfico de drogas; que estavam na região fazendo levantamento de dados e ao chegar ao local, uma quantidade de pessoas

evadiram e invadiram uma casa; que não se recorda quantas pessoas correram e entraram na casa; que com autorização do morador, adentraram a residência que essas pessoas invadiram; que abordaram dentro da casa uma determinada quantidade de pessoas que não sabe precisar quantas; que dentro da casa foi encontrado material que aparentava ser drogas, não recordando quantidade e natureza; que se recorda que a quantidade de pessoas era acima de quatro; que a quantidade de drogas era "relativa"; que não tem como precisar se a quantidade de drogas era indicativa de tráfico; que a droga estava em um cômodo da casa, não podendo precisar qual; que não se recorda se foi encontrada droga na posse direta de algum dos abordados; que nunca tinha visto anteriormente nenhum dos acusados; que pelo que se recorda os acusados nada informaram, ficaram calados; que não deu para perceber se algum dos acusados aparentava estar sob efeito de uso de drogas; que viu os acusados correndo antes de entrar na casa; que o momento foi perigoso para os policiais epor isso não reparou se algum dos acusados portava algum volume nas mãos quando correram (...)" (Depoimento prestado em juízo pelo SD/PM CARLOS ROBERTO SILVA DE JESUS. extraído da sentença de id 31502000) Atente-se que os depoimentos prestados pelos policiais que encontraram as substâncias ilícitas com os apelados e os prenderam em flagrante, em regra, possuem plena eficácia probatória e são dotados de credibilidade e veracidade, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Ademais, vale frisar que não há qualquer elemento indicativo de que tais policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime de tráfico de drogas ao apelado, motivo pela qual deve dar-se especial relevância as suas declarações, porquanto são testemunhas presenciais do evento. Assim, percebe-se que a prova testemunhal produzida em Juízo encontra consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Por fim, apenas a título de argumentação, ainda que se cogitasse categorizar os apelados como possíveis usuário de entorpecentes, para isto deveria se satisfazer aos critérios fixados no § 2º, do art. 28 da Lei de drogas que estatuem que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Ante o exposto, vota-se pelo provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, condenando-se os réus Alan de Souza Reis, Paulo Ricardo Santos da Silva, Rafael Souza Peixoto e Ronald Peixoto de Assis pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual passa-se ao capítulo da dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Tendo em vista que os apelados praticaram o mesmo crime

nas mesmas circunstâncias fáticas, passa-se ao exame de suas dosimetrias de forma conjunta, discernindo-se a fundamentação quando houver elementos que os diferenciem. Conforme as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que os apelados agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos na norma penal; não foram encontrados registros acerca de outros processos criminais em que figurem Rafael Souza Peixoto e Ronald Peixoto de Assis e a despeito de Paulo Ricardo Santos Silva e Alan de Souza Reis responderem a processos criminais em curso (ids. 31501960 e 31501961), estes são tecnicamente primários, não possuindo antecedentes criminais; não há elementos para se valorar a conduta social nem a sua personalidade, razão pela qual tais circunstâncias devem ser mantidas como neutras; o motivo do crime foi a obtenção de lucro, o que já é punido pela normativa do tipo; as circunstâncias do crime não extrapolam o tipo penal; as consequências também são normais à espécie de crimes desta natureza; não há que se falar sobre comportamento da vítima: a natureza e a quantidade das drogas apreendidas serão valoradas na terceira fase da dosimetria, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem. Assim, ante a ausência de circunstância judicial negativa nesta primeira fase, fixa-se a reprimenda inicial em seu mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão para cada um dos apelados. Na segunda fase, não se vislumbram circunstâncias agravantes para todos os réus. No tocante às atenuantes, constata-se apenas a menoridade relativa para o apelado Ronald Peixoto de Assis, nascido em 09/10/1997 (id 31501774), em razão deste possuir menos de 21 (vinte e um) anos de idade à época do fato. Essa atenuante, entretanto, não será aplicada em observância ao teor da Súmula 231 do STJ, entendimento ao qual se filia este Relator. Na terceira fase da dosimetria, não foram reconhecidas causas de aumento. Em relação às causas de diminuição, observa-se a possibilidade de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas apenas para os réus RAFAEL SOUSA PEIXOTO e RONALD PEIXOTO DE ASSIS. por entender que tais apelados teriam preenchido os requisitos cumulativos para a obtenção do benefício do tráfico privilegiado, quais sejam, agente primário, com bons antecedentes, sem dedicação às atividades criminosas nem integração à organização criminosa. Assim, considerando-se a natureza da droga apreendida, quais sejam, maconha e crack — este último um entorpecente com efeitos mais deletérios à saúde humana — e a quantidade considerável dos entorpecentes apreendidos, impõe-se a fixação da fração redutora em 1/6 (um sexto), reduzindo-se as reprimendas definitivas dos réus RAFAEL SOUSA PEIXOTO e RONALD PEIXOTO DE ASSIS para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP, e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Por sua vez, entende-se que os réus PAULO RICARDO SANTOS SILVA e ALAN DE SOUZA REIS não preenchem os critérios supra assinalados, por responderem a diversos processos criminais em curso, inclusive relacionados ao delito de tráfico de drogas (processos nº 0348997-93.2018.8.05.0001 e 0504286-82.2019.8.05.0001 - referentes ao réu Paulo Ricardo e processos nº 0000257-36.2017.8.05.0124 e 0546574-84.2015.8.05.0001 - referentes ao réu Alan de Souza Reis) constantes nos ids. 31501960 e 31501961, circunstância que para este Relator, a despeito da respeitosa jurisprudência em contrário, é sim indicativo de dedicação às atividades criminosas e obsta a concessão do beneficio de redução de pena pretendido. Por fim,

inexistindo causa de diminuição de pena para PAULO RICARDO SANTOS SILVA e ALAN DE SOUZA REIS, fixam-se suas penas definitivas em 05 (cinco) anos de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, b, do CP, e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Apelação para condenar todos os apelados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando para RAFAEL SOUSA PEIXOTO e RONALD PEIXOTO DE ASSIS as penas definitivas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato e para PAULO RICARDO SANTOS SILVA e ALAN DE SOUZA REIS, foram fixadas as penas definitivas em 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e cumuladas ao pagamento das penas pecuniárias em 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR